



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 114/2023

OBJETO: Requerimento da empresa Brado Logística S.A. para fins de inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C).

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.115665/2021-97

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

**SUFER. REGISTRO NACIONAL DO AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO DE CARGAS. RENAFER-C. AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO. ATF. PELA APROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA BRADO LOGÍSTICA S.A.**

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento apresentado pela empresa Brado Logística S.A, para inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Carga (RENAFER-C), nos termos da [Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022](#).

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 7 de dezembro de 2021, a Brado Logística S.A. protocolou na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT solicitação de autorização de Operador Ferroviário Independente - OFI, por meio do Requerimento de Autorização de OFI (SE19093648), conforme consta nos autos do presente processo.

2.2. Para verificação do atendimento às disposições contidas na Resolução ANTT nº 5.990/2022, em 17 de dezembro de 2021, a Gerência de Projetos Ferroviários da Superintendência de Transporte Ferroviário - GEPEF/SUFER, encaminhou consultas à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT (SE1326979) e à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros -SUFIS (SE1327011), solicitando manifestação dessas unidades acerca de eventuais débitos em nome da pessoa jurídica da empresa Brado Logística S.A.

2.3. Em 29 de dezembro de 2021, a PF-ANTT informou, pelo Despacho n. 02763/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE1353795), "que há, até a presente data, um débito inscrito na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor do CNPJ nº 03.307.926/0001-12, qual seja o AI nº 2080972, Processo Administrativo nº 50500.010672/2020-12".

2.4. Por meio do Despacho SUFIS (SE19841307), de 1º de fevereiro de 2022, a SUFIS encaminhou Relação de Multas (SE19578601) referente às obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, em desfavor da empresa Brado Logística S.A. - CNPJ nº 03.307.926/0001-12.

2.5. Verificada a irregularidade de débitos da Requerente relativos a obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, a Requerente foi notificada, por meio do Ofício nº 2529/2022/COETI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SE163920), de 9 de fevereiro de 2022, sobre a inviabilidade de continuidade da análise, sem que a situação de débito fosse regularizada.

2.6. Por meio da Carta nº 0260/GREG/2022 (SE110707355), a Requerente encaminhou em 6 de abril de 2022, o comprovante de pagamento das pecúnias não pagas perante a ANTT, em resposta ao Ofício supracitado.

2.7. Ocorre que, na data de 6 de fevereiro de 2022, entrou em vigor a [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), denominada "Lei das Ferrovias", que, dentre outros aspectos, trata da prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado à exploração de infraestrutura ferroviária, criando o instituto do Agente Transportador Ferroviário - ATF em substituição ao Operador Ferroviário Independente - OFI; e, para disciplinar esse aspecto da Lei, a ANTT publicou a [Resolução ANTT nº 5.990 em 20 de setembro de 2022](#), instituindo o Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas - RENAFER-C e regulamentando a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por ATF.

2.8. Nesse sentido, a área técnica exarou a Nota Técnica nº 7068/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SE14093965), de 31 de outubro de 2022, que constatou que não foram atendidos os requisitos para a inscrição da empresa no RENAFER-C e recomendou notificação à empresa para complementação da documentação e manifestação formal pela concordância dos novos termos da regulamentação do ATF.

2.9. Assim, em 3 de novembro de 2022, foi remetido o Ofício nº 33224/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SE14094092), solicitando à Requerente o envio dos elementos pendentes constantes na aludida Nota técnica, bem como a manifestação no tocante à

concordância formal aos novos ditames normativos para prosseguimento da instrução processual para inscrição no RENAfer-C.

2.10. Em resposta ao referido Ofício, no dia 13 de dezembro de 2022, a Requerente protocolou a Carta nº 1080/GREG/2022 (SEI14679997), na qual apresentou as complementações exigidas para fins de viabilizar o prosseguimento do processo e manifestou concordância aos termos da regulamentação do ATF.

2.11. A fim de dar prosseguimento à análise para fins de efetivação do registro em tela, a área técnica encaminhou novas consultas acerca de eventuais débitos em nome da pessoa jurídica da Brado Logística S.A, por meio de Despachos COAUF, datados de 28 de março de 2023: à PF-ANTT (SEI 15802458), à GEORF/SUDEG (SEI 15802466) e à GEAUT/SUFIS (SEI 15802475).

2.12. Por meio do Despacho n. 03485/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI16172466), de 29 de março de 2023, a PF-ANTT informou que "não há, nesta data, débitos inscritos na Dívida Ativa da ANTT para o CNPJ nº 03.307.926/0001-12".

2.13. Em 30 de março de 2023, a GEORF/SUDEG informou que o CNPJ nº 03.307.926/0001-12, da empresa BRADO LOGÍSTICA S.A., não se encontra inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN" conforme Despacho CODAR - CADIN (SEI16171768) e Anexo SISBACEN (SEI 16171745).

2.14. Por fim, foi encaminhado à GEPEF/SUFER o Despacho GEAUT.ATDM (SEI16186979), de 03 de abril de 2023, encaminhando a Relação de Multas (SEI16206479) em desfavor da empresa Brado Logística S.A., CNPJ nº 03.307.926/0001-12, incluindo suas filiais.

2.15. Assim, considerando que as diretrizes apresentadas na Resolução ANTT nº 5.990/2022, não estavam sendo plenamente atendidas, especialmente em relação às orientações constantes no inciso IX do art. 6º, a Requerente foi notificada pelo Ofício nº 26132/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 18189634), enviado em 5 de setembro de 2023, afim de regularizar os débitos relativos às obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante à ANTT.

2.16. Em resposta, no dia 4 de outubro de 2023, a Requerente protocolou a Carta nº 0952/GREG/2023 (SEI19315704), solicitando prazo adicional de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos débitos impeditivos. Alegando dificuldade no procedimento de emissão e acesso às guias de pagamento, a Requerente solicitou nova dilação, por meio da Carta nº 1025/GREG/2023 (SEI 19630031), de 18 de outubro de 2023, para apresentação do comprovante de regularidade até o dia 23 de outubro de 2023.

2.17. Assim, em 20 de outubro de 2023, a Brado Logística S.A. protocolou a Carta nº 1037/GREG/2023 (SEI19687333), por meio da qual encaminha o Anexo (SEI19687335) com documentos comprobatórios da regularização de débitos relativos às obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante à ANTT.

2.18. Além disso, visando à atualização de certidões e documentos vencidos necessários à consecução processual, a Requerente protocolou no dia 31 de outubro de 2023, a Carta nº 1068/GREG/2023 (SEI19944294) e o Anexo (SEI19944301); e no dia 07 de novembro de 2023, a Carta nº 1082/GREG/2023 (SEI 20077702) e o Anexo (SEI 20077707).

2.19. Por fim, após nova consulta realizada pela GEPEF/SUFER (SEI19715169) acerca de pendências referente a obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, a GEAUT/SUDEG informou que *hãõ há débitos impeditivos, até a presente data*" em desfavor da empresa Brado Logística S.A., CNPJ nº 03.307.926/0001-12, incluindo suas filiais (SEI 19936939).

2.20. De posse de toda documentação e concluídas as devidas análises, a área técnica exarou a Nota Técnica nº 7791/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI20106461), de 20 de novembro de 2023, na qual concluiu por recomendar o deferimento do requerimento para inscrição no RENAfer-C como Agente Transportador Ferroviário - ATF da empresa Brado Logística S.A.

2.21. Em 21 de novembro de 2023, em atenção ao art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, o superintendente da SUFER elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 581/2023 (SEI20213937), no qual conclui que o processo se encontra apto para a deliberação da Agência acerca da inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas - RENAfer-C da empresa Brado Logística S.A. Assim, acostou aos autos Minuta de Deliberação (SEI20218756) sugerindo o acolhimento pela Diretoria Colegiada.

2.22. Por fim, conforme Despacho COAUF (SEI20219271), o Superintendente remeteu os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho ASSAD (SEI20386339), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 22 de novembro de 2023 (SEI 20411318), ocasião em que fui designado como relator.

2.23. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O registro de Agente Transportador Ferroviário - ATF tem seu fundamento legal amparado pelo art. 9º da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#).

Art. 9º A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução

do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

3.2. Assim, a Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, que entrou em vigor em 3 de outubro de 2022, dispõe o seguinte acerca do Requerimento de Registro de ATF:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, se dará por meio de Agente Transportador Ferroviário - ATF e depende de inscrição no RENAFER-C.

§ 1º Não haverá limite para o número de inscrições no RENAFER-C.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

§ 3º A inscrição no RENAFER-C terá prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da inscrição no RENAFER-C ficará condicionada à publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º O cancelamento do registro no RENAFER-C deverá ser formalizado por meio de publicação no DOU.

§ 6º A inscrição no RENAFER-C não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 7º É vedada a transferência do registro para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária.

§ 8º O ATF não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da inscrição no RENAFER-C ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de inscrição a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no Anexo Único, acompanhado dos documentos previstos no art. 6º desta Resolução.

Art. 5º O requerimento de inscrição será indeferido quando os documentos e as formalidades previstas nesta Resolução não forem atendidos.

Parágrafo único. Será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir eventuais falhas apontadas pela ANTT, antes do indeferimento do pedido nos termos do caput

3.3. Nesse sentido, o registro de ATF será realizado pela ANTT após a verificação dos documentos dispostos no art. 6º da referida Resolução:

Art. 6º A inscrição no RENAFER-C depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, da observância das disposições legais aplicáveis e da apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; ou

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial;

III - certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização;

IV - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução;

V - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VI - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

VII - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

VIII - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - certidão de regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT;

X - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho; e

XI - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Parágrafo único. A ANTT poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos V, VI e VII, declaração do representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital, conforme o caso, da sede da pessoa jurídica.

3.4. Ademais, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.990/2022 estabelece, ainda, que os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante todo o período de registro e a ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

3.5. Das Hipóteses de Cancelamento da Inscrição no RENAFER-C, a Resolução ANTT nº 5.990/2022, determina:

Art. 8º A inscrição no RENAFER-C será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou falência do ATF;

II - plena eficácia;

III - renúncia;

IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou

V - cassação resultante da perda das condições necessárias para manutenção da inscrição no RENAFER-C.

§ 1º O cancelamento por plena eficácia se dá quando o ATF não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual o ATF manifesta seu desinteresse na manutenção da inscrição no RENAFER-C, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros.

Art. 9º. O cancelamento decorrente da aplicação do art. 8º, incisos II, IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

3.6. Por fim, o art. 37 da referida Resolução preconiza que os requerimentos recebidos para prestação de serviço por OFI, ou seja, durante a vigência da Resolução ANTT nº 5.920, de 15 de dezembro de 2020, estão automaticamente convertidos em Requerimento de Registro de ATF, conforme o art. 37 da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022:

Art. 37. Os requerimentos de autorização recebidos pela ANTT para prestação de serviço por OFI estão automaticamente convertidos em requerimento de registro para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura por ATF.

3.7. Importa mencionar que a Brado Logística S.A. é uma empresa que desenvolve serviços de logística intermodal de contêineres, criada em abril de 2015 pela Rumo Logística S.A. em sociedade com a Standard Logística e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), concentrando-se em serviços de transporte ferroviário, armazenagem, operação de terminais e outros serviços de logística, na importação, exportação e mercado interno. A estrutura societária atual da Brado compreende Rumo e FI-FGTS. Portanto, a empresa possui vinculação societária com concessionária ferroviária.

3.8. Acerca da legitimidade para obtenção da inscrição no RENAFER-C por empresas que possuem vinculação societária com concessionárias ferroviárias, como no caso em tela, a área técnica citou na Nota Técnica nº 7791/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 106461), o disposto no Voto à Diretoria - VOTO DDB nº 124/2020 (SEI 727289), de 15 de dezembro de 2020, exarado no âmbito do processo administrativo SEI nº 50500.361871/2019-52, que tratou do tema quando da discussão da proposta de resolução para regulamentar o serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente - OFI, atual Agente Transportador Ferroviário - ATF. Tal proposta culminou na publicação da [Resolução ANTT nº 5.920, de 15 de dezembro de 2020](#) posteriormente substituída pela [Resolução nº 5.990, 20 de setembro de 2022](#), que instituiu o Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas e regulamenta a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

3.9. Conforme apresentado pela GEPEF/SUFER, o referido Voto, aprovado pela Diretoria Colegiada, ao discutir a hipótese de se prever restrições para habilitar como OFI os interessados que possuam vinculação societária com concessionárias ferroviárias, concluiu que o OFI deveria operar em um ambiente de livre e aberta competição e com liberdade de preços, sem que a disciplina legal trouxesse qualquer condicionante a isso, conforme recorte apresentado abaixo:

#### NOTA TÉCNICA SEI Nº 7791/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT

4.3. Em relação à vedação de as partes relacionadas com concessionárias ferroviárias atuarem como Operador Ferroviário Independente - OFI, atual Agente Transportador Ferroviário - ATF, o referido Voto discorreu sobre o tema nos seguintes termos:

3.21. A controvérsia diz respeito à possibilidade de a ANTT impor restrições concorrenciais à figura do OFI na hipótese eventual desses possuírem vinculação societária com concessionárias ferroviárias.

3.22. Entendo que a ANTT possui competência para impor restrições concorrenciais em atividades econômicas titularizadas pelo Estado, mas somente na forma da lei. E é precisamente por isso que divirjo da unidade técnica quanto à restrição imposta, mesmo na redação proposta para o art. 43 na versão mais atual da minuta de resolução.

3.23. Não o faço, contudo, pelas razões apresentadas pela ANTF. Recentemente tive a oportunidade de relatar, como revisor, o processo que dispunha sobre os atos públicos de liberação de atividades econômicas, sua classificação de risco e os respectivos prazos máximos de análise de que trata o Decreto n. 10.178, de 18 de dezembro de 2019, voltado à aprovação tácita desses atos.

3.24. Nessa oportunidade propus - por meio do Voto Vista DDB 18/2020 (SEI 4055689) -, e a Diretoria Colegiada aprovou, diferenciar os atos autorizativos de que trata o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal de 1988, da autorização referida no art. 21, inciso XII, da Carta Magna, distinguindo os atos de liberação de atividade econômica dos atos de outorga de atividades titularizadas pelo Estado.

3.25. Ou seja, tanto o OFI, como as autorizações para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP, em regime de autorização (TAR), para citar dois exemplos, não são atos de liberação de atividade econômica, o que afasta em parte a aplicação do Decreto n. 10.178/2019 e da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida Lei de Liberdade Econômica, ainda que essas outorgas se sujeitem aos princípios e garantias da livre iniciativa dessa norma, no que couber.

3.26. A menção ao TRIP não foi fortuita. Tal como o OFI, o TAR é uma outorga de autorização, conforme indicado no inciso V do art. 13, bem como no inciso III do art. 14, ambos da Lei n. 10.233/2001. Por essa razão, tanto o TRIP, como o OFI se sujeitam à Subseção IV da Seção IV do Capítulo VI da mesma lei.

3.27 Com isso, devem ser características do OFI aquelas indicadas no art. 43 da Lei n. 10.233/2001:

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

3.28 Em complemento, reproduzo o art. 45 da mesma lei:

Art. 45. Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.

3.29. Veja que o OFI deve operar em um ambiente de livre e aberta competição e com liberdade de preços, sem que a disciplina legal traga qualquer condicionante a isso. Inclusive o próprio art. 45 da norma remete à atuação *ex-post* da Agência, por meio de comunicação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade.

3.30. Ao não dispor sobre as hipóteses legais que condicionem o ambiente de livre e aberta competição, entendo que o legislador não facultou que a Agência pudesse atuar nesse sentido em nível regulatório.

3.31. Os próprios exemplos elencados pela unidade técnica reforçam esse entendimento, na medida em que as restrições citadas no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 5790 (SEI 4671431), referentes aos setores de distribuição elétrica e de telecomunicações encontram-se positivadas em diplomas legais, respectivamente a Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

3.32. É a partir desses mandamentos legais que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) podem estabelecer restrições concorrenciais de forma antecipada, faculdade que a Lei n. 10.233/2001 não confere à ANTT relativamente às outorgas de autorização, seja de OFI, seja de TRIP.

3.33. Ainda que entenda que as preocupações da ANUT e da SEAE sejam justas, a ANTT dispõe de instrumentos regulatórios de fiscalização e monitoramento de mercado que possibilitam que a Agência atue no sentido indicado pelos arts. 31 e 45 da Lei n. 10.233/2001, tanto sob a perspectiva das concessionárias de ferroviárias, como dos operadores ferroviários independentes.

3.34. Por fim, importante salientar um aspecto suscitado pela ANTF na Carta n° 115-2020, relativamente à presunção de boa-fé do particular perante o poder público, um dos princípios norteadores da Lei de Liberdade Econômica, dos quais, entendo, a ANTT não pode se afastar, sendo, pois, aplicável ao caso concreto.

4.4. Nesse contexto, o Voto aprovado pela Diretoria Colegiada, ao discutir a hipótese de se prever restrições para habilitar como OFI os interessados que possuam vinculação societária com concessionárias ferroviárias, concluiu que o OFI deve operar em um ambiente de livre e aberta competição e com liberdade de preços, sem que a disciplina legal traga qualquer condicionante a isso.

4.5. Por fim, cabe esclarecer que os regulamentos de OFI [Resolução ANTT n° 5.920, de 2020](#) (revogada) e de ATF [Resolução n° 5.990, de 2022](#) (vigente) se mostram bastante similares, tendo como principais diferenças a substituição do instituto OFI por ATF e a instituição do RENA FER-C. Portanto, os princípios que nortearam a promulgação do regulamento do OFI permanecem válidos na Resolução de ATF.

3.10. Diante do exposto, tendo em vista que o tema já foi objeto de discussão no âmbito da Diretoria Colegiada ANTT, e que os regulamentos de OFI [Resolução ANTT n° 5.920, de 2020](#) (revogada) e de ATF [Resolução n° 5.990, de 2022](#) (vigente) se mostram bastante similares, entendo ser legítimo o requerimento da empresa Brado Logística S.A. para inscrição no RENA FER-C como Agente Transportador Ferroviário - ATF.

3.11. Feita essa exposição acerca da legitimidade da Brado Logística S.A. para obtenção da inscrição no RENA FER-C, sigo com a análise do presente requerimento à luz da base normativa supracitada.

3.12. Se extrai dos autos do presente processo que a análise técnica do requerimento para fins de inscrição no RENA FER-C foi consubstanciada, inicialmente, na Nota Técnica n° 7068/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 14093965), na qual constatou-se que os documentos enviados pela requerente não atendiam aos requisitos para a inscrição da empresa no RENA FER-C. Assim a empresa foi notificada, pelo Ofício 33224/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 094092), a fim de complementar a documentação pendente, bem como apresentar manifestação formal pela concordância dos novos termos da regulamentação do ATF.

3.13. A Requerente protocolou, tempestivamente, em 13 de dezembro de 2022 a Carta n° 1080/GREG/2022 (SEI14679997), manifestando concordância tácita aos termos da nova regulamentação de ATF e autorizando o registro da empresa no RENA FER-C.

3.14. A fim de dar prosseguimento à análise, a área técnica consultou, junto às unidades competentes, a regularidade pecuniária e a inexistência de obrigações da requerente vencidas e não pagas perante a ANTT, e constatou a existência de multas em desfavor da empresa Brado Logística S.A. incluindo suas filiais.

3.15. Após ser notificada quanto à existência de débitos, a Requerente apresentou, em 20 de outubro de 2023, documentos comprobatórios da regularização de débitos relativos às obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, bem como atualizou e enviou as certidões e documentos que haviam vencido no decorrer da análise processual.

3.16. No que tange à comprovação de que a empresa não se encontra inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, a GEORF encaminhou o DESPACHO CODAR - CADIN (SEI188885), atestando não constar inconformidades em face da empresa. Ainda sobre a regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, a Gerência de Processamento e Cobrança de Auto de Infração - GEAUT emitiu o Despacho GEAUT.ATDM (SEI 19936939), afirmando não haver débitos impeditivos até 1° de novembro de 2023.

3.17. Por fim, a área técnica exarou a Nota Técnica n° 7791/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI20106461), de 20 de novembro de 2023, na qual apresenta o resultado da análise e conclui por acolher o requerimento de inscrição no RENA FER-C como Agente Transportador Ferroviário-ATF da Brado Logística S.A.

3.18. Ante ao exposto, ao se examinar os elementos apresentados pela Requerente e o disposto na Resolução ANTT n° 5.990/2022, e em concordância com a área técnica, concluo que os documentos necessários foram apresentados pela Brado Logística S.A. de forma adequada e atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei n° 14.273/2021, e aos requisitos para autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

3.19. Finalmente, avaliou-se como dispensável para o caso em tela a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à verificação de cumprimento de requisitos objetivos para fins de deliberação da Agência quanto à manutenção do registro como Agente Transportador Ferroviário - ATF, nos termos da Resolução em comento.

3.20. Nesse sentido, entendendo que o processo referente à empresa Brado Logística S.A., CNPJ sob o nº 03.307.926/0001-12, está apto à inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura como Agente Transportador Ferroviário - ATF no Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por inscrever no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C), com fundamento no art. 3º da Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, a empresa Brado Logística S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.307.926/0001-12, a atuar como Agente Transportador Ferroviário — ATF, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária, dentro do Subsistema Ferroviário Federal – SFF, na forma da minuta de Deliberação DLA (SEI 20469973).

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Lucas Asfor Rocha Lima**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 04/12/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20469965** e o código CRC **F7F7DA2A**.